



## ***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo***

### **~~PROJETO DE LEI Nº 26/2019~~**

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

### **PROJETO DE LEI Nº. 161/2019**

*Cria no âmbito do Município da Estância Turística de Embu das Artes o Programa de Transferência Condicionada de Renda e outros benefícios, denominado “Bolsa Cidadã Embuense” e altera a Lei Nº 2983 de 09 de outubro de 2017*

**Art. 1º** Fica criado e instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de Embu das Artes, o programa municipal de transferência condicionada de renda e outros benefícios denominado de **BOLSA CIDADÃ EMBUENSE**, com o objetivo de melhoria da qualidade de vida das famílias que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza, condicionado ao cumprimento de contrapartidas sociais.

**Art. 2º** O Programa **BOLSA CIDADÃ EMBUENSE** seguirá os seguintes critérios, quais sejam:

- I - usar o Cadastro Único do Governo Federal como base exclusiva para definição dos benefícios do programa municipal;
- II – oferecer benefício de transferência de renda suplementar aos beneficiários do Bolsa Família Federal, identificados na extrema pobreza, alimentação e outros benefícios;
- III – inserir algum membro da unidade familiar nos cursos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego e/ou Fundo Municipal de Solidariedade.

**Art. 3º** Os beneficiários do Programa serão as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, referenciadas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e identificadas na base do Cadastro Único do Governo Federal.



## ***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo***

**Parágrafo Único.** A renda familiar per capita estimada será calculada a partir das informações disponibilizadas no Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 4º** Poderão ser oferecidos os seguintes benefícios no âmbito do referido programa, isolado ou cumulativamente:

**I** – Benefício financeiro mensal em valores a serem definidos pelo Executivo Municipal e que não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) por unidade familiar beneficiária, em 13 (treze) parcelas mensais.

**II** – Qualquer outro benefício, desde que exista a devida justificativa técnica e interesse público comprovado.

**III** – Alimentos às famílias beneficiadas por meio da entrega de cartão, conforme a Lei Nº 2983 de 09 de outubro de 2017, com as alterações introduzidas nesta Lei, vedada a compra de bebidas alcoólicas, cigarros etc;

**Parágrafo Único.** Fica estipulado que a permanência no referido programa será pelo tempo determinado de 12 (meses) com direito a 13º (décima terceira) parcela, em caso de transferência de renda, podendo ser prorrogado pelo mesmo período após avaliação técnica do CRAS de referência, por meio de relatório técnico que demonstre a situação de extrema pobreza.

**Art. 5º** O titular do programa de recebimento do benefício será, preferencialmente a mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

**§1º.** Em caso de entrega do benefício pecuniário, o cartão de pagamento será de uso pessoal e intransferível e a sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa **BOLSA CIDADÃ EMBUENSE**;

**§ 2º.** O pagamento será realizado por meio da rede bancária credenciada, na forma legal.



## ***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo***

**Art. 6º** As famílias atendidas pelo Programa **BOLSA CIDADÃ EMBUENSE** permanecerão com os benefícios liberados, mensalmente, para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações, quais sejam:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Bolsa Família Federal, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

II - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa BOLSA CIDADÃ EMBUENSE, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao Programa;

VI - Ausência de ingresso e permanência injustificada nos cursos promovidos cursos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego e/ou Fundo Municipal de Solidariedade.

**Parágrafo Único.** No caso de normalização do cumprimento das condicionalidades do programa, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

**Art. 7º** O acesso dos beneficiados ao programa e manutenção das informações necessárias para a concessão dos benefícios ocorrerá por meio do Cartão Cidadão Embuense, de acordo com os dados atualizados constantes do CadÚnico.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a inclusão das despesas, mediante abertura de crédito especial no orçamento vigente e subsequentes, bem como a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2020 e no Plano Plurianual-PPA do período 2018 a 2021.



## ***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo***

**Art. 9º** inclui o parágrafo único ao art. 1º da Lei 2983 de 09 de outubro de 2017 com a seguinte redação:

**Parágrafo único** Os beneficiários da política pública criada por esta Lei poderão receber os benefícios instituídos na presente Lei através de cartão.

**Art. 10º** No caso de oferecimento do benefício constante do art. 4, inc. III, desta Lei, até a implantação do sistema necessário para viabilizar a entrega dos cartões, Manterá o sistema em vigor por meio de cestas básicas.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO a Constituição Federal, nos termos do Art. 1º, nos incisos II - a cidadania; e, III a dignidade da pessoa humana, assim como o Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social(...).

**CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do Art. 1º, a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais (...).**

**CONSIDERANDO a Lei Federal 10.836 de 9 janeiro de 2004, Art. 2º, IV no que concerne o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família (...).**

**CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social afiança a segurança de acolhida, a segurança de convivência, a segurança de desenvolvimento de autonomia, a segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais, e a segurança de renda.**

**CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2938 de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, no item II do artigo 16, que prevê:**



## ***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo***

“renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho”.

**CONSIDERANDO** as necessidades de melhoria da qualidade de vida das famílias que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social, que ensejam na extrema pobreza e pobreza, condicionado ao cumprimento de contrapartidas sociais.

**CONSIDERANDO** a situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos fundamentais.

**CONSIDERANDO** a situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade social por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 18 de dezembro de 2019.

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**

*Prefeito*